



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FORMOSA DO OESTE
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO OESTE - PROJUDI
Avenida São Paulo, 477 - Centro - Formosa do Oeste/PR - CEP: 85.830-000 -
Fone: (44)3259-7633 - E-mail: fo-ju-scr@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001290-74.2023.8.16.0082

Processo: 0001290-74.2023.8.16.0082

Classe Processual: Produção Antecipada de Provas Criminal

Assunto Principal: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Data da Infração: 04/08/2023

Requerente(s): • DAYANNE PRISCILA DE OLIVEIRA NÓBILE

Requerido(s): • ESTE JUÍZO

• MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de instauração de **INCIDENTE DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA** de **DAYANNE PRISCILA DE OLIVEIRA NÓBILE**, postulado pela Defesa, ao argumento de há dúvidas quanto a sanidade mental da denunciada, em virtude de seu vício em drogas ilícitas.

Instado, o Ministério Público manifestou-se de forma desfavorável ao pedido, eis que ausentes indícios suficientes a demonstrar que a acusada era totalmente incapaz de entender a ilicitude dos fatos ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

É o necessário relato. Fundamento e Decido.

2. Acerca de tal incidente específico da lei de drogas e de seu procedimento (arts. 45 e seguintes da Lei 11.343/06), leciona BRASILEIRO que:

Nos mesmos moldes que o Código Penal, a Lei de Drogas também adota o critério biopsicológico. Por consequência, para o reconhecimento da inimputabilidade, o art. 45 da Lei nº 11.343/06 impõe a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) causa biológica: deve restar comprovado que o acusado era dependente químico, o que se equipara à doença mental para efeito de gerar a inimputabilidade, ou que agiu sob o efeito de droga, proveniente de caso fortuito ou força maior; b) consequência psicológica: deve ser demonstrado que o acusado era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento; c) requisito temporal: a consequência psicológica decorrente da causa biológica deve estar presente à época do crime. 247 Nada diz a Lei nº 11.343/06 acerca do procedimento

a ser utilizado para a avaliação de dependência do acusado. Diante desse silêncio, a solução passa pela aplicação subsidiária do regramento constante do Código de Processo Penal (arts. 149 a 154).



(LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal comentada-volume único. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 1.110).

Conquanto a irresignação Ministerial, compulsando os documentos anexados pela defesa, verifica-se a existência de fundada dúvida a respeito da integridade mental da denunciada, de forma que se faz necessária instauração do presente incidente.

Nota-se que, no presente caso, a situação não se trata mera alegação de que a acusada é usuária de substâncias entorpecentes.

Não se pode olvidar, por exemplo, que por ocasião de sua prisão, e ao que tudo indica, a acusada se encontrava sob efeito de uso de entorpecente.

Nota-se, também, que durante seu interrogatório na fase policial, bem como em sua audiência de custódia, a ré ainda demonstrava nítida confusão mental.

Ademais, conforme laudo de mov. 1.14, mesmo após catorze dias internada na UPA, localizada na cidade de Toledo/PR, a denunciada ainda apresentava “discurso desconexo”, “agressividade”, “alucinações”, “delírio persecutório”, “ideação e planejamento suicida”, entre outros.

Desta feita, havendo dúvida acerca da integridade mental da acusada, impõe-se a instauração de incidente de dependência toxicológica da ré, nos termos dos artigos 149 do CPP.

Além disso, o pedido merece acolhida, uma vez que o processo penal orienta-se pelo princípio constitucional da ampla defesa e da busca da verdade real, e, ainda, considerando que, na existência de dúvidas sobre a higidez mental do acusado, sobretudo no momento da prática do crime, deve o Juiz deferir o pedido de instauração do incidente de dependência toxicológica, sob pena de nulidade processual.

Acerca ainda especificamente do presente incidente, menciona BRASILEIRO:

Para que seja determinada a realização desse exame , que pode ser feito tanto na fase investigatória, quanto no curso do processo judicial, é imprescindível que haja fundada dúvida a respeito da higidez mental do acusado, seja em razão da superveniência de enfermidade no curso do processo, seja pela presença de indícios plausíveis de que, ao tempo dos fatos, era ele incapaz de entender o caráter ilícito da conduta ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Logo, se o juiz não detectar qualquer anormalidade no interrogatório do acusado ou mesmo durante a instrução processual que justifique a instauração do incidente de sanidade mental, não há necessidade de realização do referido exame. Portanto, não basta que o acusado se refira à dependência no interrogatório para se tornar necessária a realização do exame de dependência toxicológica . Cabe ao magistrado verificar a sua real necessidade, indeferindo a sua realização de forma fundamentada. Em outras palavras, a simples declaração do réu de ser dependente de drogas não obriga o juiz do processo a determinar a



realização do exame toxicológico, cabendo ao julgador aferir a real necessidade de sua realização para a formação de sua convicção em cada caso concreto, dentro de sua discricionariedade regrada. (idem)

Portanto, **DEFIRO** o pedido de instauração de incidente de dependência toxicológica de **DAYANNE PRISCILA DE OLIVEIRA NÓBILE** e, por força do disposto no § 2º do artigo 149 do CPP (aplicado por analogia - art. 3º, do CPP), **SUSPENDO os autos da ação penal em apenso.**

2.1. Nomeio o atual Patrono da acusada, Dr. FELIPE ANASTACIO DA SILVA, para atuar como seu curador (art. 149, §2º, CPP).

2.2. Intimem-se o Ministério Público para que apresente seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Quesitos da ré já foram apresentados no mov. 1.1.

2.3. Expeça-se ofício, **com urgência**, à Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Toledo/PR para que forneça o prontuário médico e demais documentos da Assistência Ambulatorial que foi resguardada à ré Dayanne no tempo em que permaneceu na Unidade de Saúde.

2.4. Após, considerando que a ré já se encontra internada no Complexo Médico Penal, oficie-se ao referido estabelecimento, **com urgência**, para que realize o Laudo em questão, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Remetam-se, na oportunidade, os quesitos apresentados pelas partes e o prontuário médico fornecido pela UPA - Toledo/PR.

3. Sem prejuízo, oficie-se, **com urgência**, ao Complexo Médico Penal para que preste informações acerca do atual estado clínico da acusada.

4. Por fim, esclareço que a prisão preventiva da acusada se mantém, pelas razões recentemente expostas por este Juízo em decisão própria, e continuará sendo revista na forma do parágrafo único do art. 316 do CPP.

4.1. Por oportuno, **determino** a instauração de incidente específico para revisão da prisão preventiva da acusada, vinculado aos autos da ação penal em apenso.

Intimações e diligências necessárias.

Formosa do Oeste, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO RAMOS GONÇALVES

Juiz de Direito

